

# DECRETO N° 19.142 DE 25 DE JULHO DE 2019

(Publicado no Diário Oficial de 26/07/2019)

**Altera o Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista os Convênios ICMS 196/17, 96/18 e 142/18, e os ajustes SINIEF 07/18 e 22/18,

## D E C R E T A

**Art. 1º** O Regulamento do ICMS, disposto no Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 107-H. O contribuinte emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, mediante Registro do Evento de Cancelamento de NFC-e, nos prazos indicados a seguir, contados a partir do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, observadas as demais disposições da legislação pertinente:

I – em até 30 (trinta) minutos, quando emitida com incorreção e não tiver ocorrido a circulação da mercadoria;

II – em até 168 (cento e sessenta e oito) horas, quando, por problemas técnicos, for emitida uma outra NFC-e em contingência para acobertar a mesma operação.

Parágrafo único. Após os referidos prazos mencionados no *caput*, a regularização do estoque deverá ser feita nos termos do art. 92 deste Regulamento.” (NR)

“Art. 170-B. O documento Auxiliar do MDF-e (DAMDDE) é de uso obrigatório, nos termos de Ajuste SINIEF 21/10.

Parágrafo único. No transporte de cargas realizado no modal ferroviário, fica dispensada a impressão do DAMDDE, devendo ser disponibilizado em meio eletrônico, quando solicitado pelo fisco.” (NR)

“Art. 182-A. ....

.....

§ 2º A utilização do BP-e será obrigatória a partir de 01.01.2020.

.....” (NR)

“Art. 264. ....

.....

LXVI - nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código nº 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinhal - AME, observadas as condições previstas no Conv. ICMS 96/18.

.....” (NR)

“Art. 265. ....

LXV - .....	a) medicamentos para uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano relacionados no Anexo XIV do Conv. ICMS 142/18;
.....” (NR)	“Art. 272. .....
.....	II - .....
.....	b) produtos cerâmicos em cuja fabricação seja utilizada argila ou barro cozidos (tijolos; tijoleiras e tapas-vigas; blocos, inclusive blocos para lajes pré-moldadas; telhas; elementos de chaminés e condutores de fumaça; tubos, calhas, algerozes e manilhas) - NCM 6904.1; 6904.9; 6905.1; 6905.9 e 6906;
.....” (NR)	“Art. 289. .....
.....	§ 18. Poderá ser feita a retenção do imposto nas transferências internas de cervejas, chopes e refrigerantes efetuadas do estabelecimento fabricante com destino a estabelecimento atacadista da mesma empresa, mediante Termo de Acordo celebrado com a SEFAZ, representada pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais, devendo ser aplicado como base de cálculo da operação própria valor de referência definido em instrução normativa.
.....” (NR)	“Art. 317. .....
.....	§ 4º .....
.....	III - caberá à Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais a elaboração de parecer e o seu encaminhamento à Superintendência de Administração Tributária - SAT;
.....” (NR)	Art. 449-B. .....
.....	Parágrafo único. Tratando-se de prestação de serviço de transporte aéreo de cargas, o imposto correspondente à diferença de alíquotas poderá ser recolhido até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço, independente de inscrição estadual.” (NR)

**Art. 2º** O “Anexo 1” do Regulamento do ICMS, disposto no Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração (Conv. ICMS 142/18):

8.30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	Prot. ICMS 104/09 - BA e SP Prot. ICMS 26/10 - AP, BA ES, MG e RJ	81,64% (Aliq. 4%) 75,79% (Aliq. 7%) 66,34% (Aliq. 12%)	55%
--------	-----------	------	----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------	-----

.....”(NR)

**Art. 3º** O art. 1º do Decreto nº 18.431, de 04 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O produtor ou extrator rural, não constituído como pessoa jurídica, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, na condição de Produtor Rural, poderá emitir Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A para registro de suas operações até 01.01.2020.” (NR)

**Art. 4º** Ficam revogados a alínea “h” do inciso XXII do art. 264, e o item 2 da alínea “o” do inciso XXIX do art. 264, ambos do Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o ICMS.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de julho de 2019.

**RUI COSTA**  
Governador

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitório da Silva Filho  
Secretário da Fazenda